



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

Ente: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Interessado: João Bosco Cavalcante
Assunto: Prestação de Contas Anual

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Serra Grande**. Prestação de Contas do Ex-Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante. Exercício de 2012. Despesas constitucionais e legais abaixo do mínimo exigido. Despesas não comprovadas. Despesas não licitadas. Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa – Representação à RFB – Informação à PGJ - Recomendações

ACÓRDÃO APL TC 00531/2014

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05614/13, que trata da **Prestação de Contas de Gestão** do então **Prefeito Municipal de Serra Grande**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Cavalcante, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Serra Grande**, Sr. João Bosco Cavalcante, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar débito** ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor de R\$ 1.259.148,23** (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referentes às diversas despesas não comprovadas¹, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas constitucionais e legais, bem como **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
5. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

¹ **Despesas não comprovadas** apuradas nos autos:

- pagamentos em 2012 de restos a pagar inscritos em 2011, no valor de R\$ 728.017,92;
- despesas com prestação de serviços diversos como de: auditoria, treinamentos, orientação e apoio administrativos, atualização de inventário de bens, assessoramento, digitalização de documentos, serviços advocatícios, elaboração de projetos, prestação de contas, acompanhamento orçamentário, no valor total de R\$ 477.265,00;
- disponibilidades financeiras registradas contabilmente porém desprovidas de comprovação, no valor de R\$ 53.865,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05614/13

6. **Informar** acerca da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para providências a seu cargo, no que tange aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelo Sr. João Bosco Cavalcante;

7. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de outubro de 2014.*

Em 30 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL